

RECEBIDO EM:

05 / 12 / 2022 às 11:14
contendo 4 laudos

Consórcio



SERVIDOR

Juniely Batista da Silva
Pres. da Comissão Especial de Licitação
Programa Revitaliza Maceió
Mat. 954309-0 - SEMINFRA

Maceió, 05 de dezembro de 2022

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – CEL/SEMINFRA

Endereço: Rua do Imperador, n.º 307, Centro, Maceió /AL, CEP n.º 57.023-060.

Em atenção a Ilma. Sra. Juniely Batista da Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Referência: Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 01/2022
Processo Administrativo n.º 03200.33244/2022

O CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL/VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA., neste ato representado pela empresa líder, FUTURE MOTION BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.467.604/0001-27, com sede na Alameda Santos, n.º 745, Conjuntos 101 e 102, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01.419-001, por sua vez representada pelo Sr. Gilson Bento dos Santos, nos termos da Cláusula Sexta do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio celebrado entre as empresas, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com fulcro no Art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666/1993 e no Item 17.6 do Edital de Concorrência Internacional n.º 01/2022, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA contra a decisão administrativa que o inabilitou no presente certame, conforme razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Maceió/AL, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, publicou o Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 01/2022, tendo por objeto a **“contratação de empresa especializada no apoio técnico, elaboração de projetos e gerenciamento de obras e serviços de engenharia no Município de Maceió/AL”**, pelo tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada indireta por preço unitário, no valor máximo estimado de **R\$**

29.900.202,21 (vinte e nove milhões, novecentos mil, duzentos e dois reais e vinte e um centavos).

Realizada a sessão pública para a entrega das propostas, em 17 de novembro de 2022 foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió/AL o Resultado de Habilitação dos Licitantes, tendo sido habilitados o Consórcio Future Motion Brasil/VL Engenharia & Consultoria Ltda. e a empresa RK Engenharia e Consultoria, e inabilitado o Consórcio EC-TPF-INCIBRA.

O Consórcio EC-TPF-INCIBRA, por sua vez, foi inabilitado em razão do descumprimento do requisito de habilitação previsto no Item 8.14.3 do instrumento convocatório, o qual estabelece a necessidade de atendimento, pelos concorrentes, aos índices contábeis nele discriminados. Confira-se:

Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 01/2022

8.14.3 A qualificação econômico-financeira será comprovada por meio dos Índices de Liquidez Geral (ILG) e Liquidez Corrente (ILC) que deverão ser maiores ou iguais a 1,00 (um inteiro) e Índice de endividamento (IE) que deverá ser menor ou igual a 0,5;

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00: será considerado como índice de liquidez geral o ativo da soma ativo circulante com o realizável à longo prazo pela soma do passivo circulante com o exigível a longo prazo:

$$ILG = AC + RLP + ELP = \text{ou superior a } 1,00$$

b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00: será considerado com o índice de liquidez corrente o quociente da divisão do ativo circulante pelo passivo circulante:

$$ILC = AC/PC = \text{ou superior a } 1,00$$

c) IE = Índice de Endividamento = menor ou igual a 0,5: será considerado como índice de endividamento o quociente da divisão da soma do passivo circulante com o exigível à longo prazo pelo ativo total.

$$IE = PC + ELP/AT$$

Contra a decisão administrativa referida, o Consórcio EC-TPF-INCIBRA interpôs Recurso Administrativo em 24 de novembro de 2022, alegando, em resumo: a) a necessidade de observância da proporção da participação de cada empresa para a aferição do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira pelo consórcio; b) a ausência de previsão editalícia exigindo a demonstração do Índice de

Consórcio



Endividamento (IE) em duas casas decimais; e c) o excesso de formalismo na inabilitação de proposta por diferença de 0,05.

Entretanto, o Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio EC-TPF-INCIBRA não merece provimento, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO EC-TPF-INCIBRA

2.1. Do manifesto descumprimento ao Item 8.14.3 do Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 01/2022. Da necessidade de manutenção da decisão que inabilitou o Consórcio EC-TPF-INCIBRA no certame.

Como destacado acima, o Consórcio EC-TPF-INCIBRA interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que o inabilitou no certame em epígrafe, alegando que a Comissão Especial de Licitação **considerou individualmente o Índice de Endividamento (IE) apresentado pela empresa INCIBRA**, integrante do referido Consórcio, quando deveria analisá-lo de acordo com a proporção da participação de cada empresa no consórcio em questão.

Nesse contexto, afirmou que o Consórcio Recorrente é composto pela conjugação de esforços de 3 (três) empresas consorciadas, de modo que quaisquer exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira devem ser analisadas mediante o somatório de valores de cada empresa consorciada e na exata proporção da participação de cada uma delas no objeto do futuro contrato.

Por fim, alegou que o documento apresentado pela INCIBRA é hábil para comprovar o Índice de Endividamento (IE) exigido no edital, tendo em vista que o instrumento convocatório não prevê que o IE deva ser demonstrado em duas casas decimais, não sendo permitida interpretação extensiva às normas editalícias.

Entretanto, como se verá adiante, são manifestamente improcedentes os argumentos deduzidos pelo Consórcio EC-TPF-INCIBRA, razão pela qual a manutenção da decisão administrativa que o inabilitou no presente certame é medida de rigor.

i. Em primeiro lugar, é manifestamente impertinente o argumento deduzido pelo recorrente, segundo o qual o Índice de Endividamento (IE) deverá ser aferido de modo proporcional à participação de cada empresa consorciada.

Para o efeito, o **“somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação”** admitido no inciso III do Art. 33 da Lei n.º 8.666/1993 para a qualificação de empresas em **consórcio refere-se exclusivamente a grandezas como patrimônio líquido ou capital social, não sendo aplicáveis aos indicadores contábeis eventualmente exigidos para fins de qualificação econômico-financeira do consórcio.**

Ou seja, ao contrário do patrimônio líquido e do capital social, para os quais é admitido o somatório de valores, os índices contábeis deverão ser aferidos individualmente para cada empresa consorciada, **sob pena de o consórcio servir de instrumento para que empresas em situação financeira deficitária tenham acesso à competição através do ‘empréstimo’ da saúde financeira das outras consorciadas.**

No mesmo sentido, vejamos o trecho do Acórdão TCU n.º 517/2001 – Plenário, sob a relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, abaixo reproduzido:

“Assim sendo, relativamente às exigências de qualificação (art. 33, III), cada empresa deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação jurídica e de responsabilidade fiscal. Apenas os requisitos de capacidade técnica e econômica admitem conjugação, devendo, em relação a esta última, ser observada a ‘proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei’. É de se observar que o acréscimo a que se refere o mencionado inciso III diz respeito apenas ao capital social e ao patrimônio líquido. **A exigência de índices individuais, relacionados à qualificação econômico-financeira, pelas empresas participantes em consórcio, que é hipótese lícita, não está submetida a qualquer tipo de somatório, que somente é aplicável aos ‘valores’ de capital social ou patrimônio líquido. Desse modo, se alguma das empresas que participam da licitação em consórcio não atende a essa exigência do edital, relacionada ao preenchimento de índices econômicos, ainda que outras atendam, o consórcio deverá ser inabilitado. É de se observar que a formação de consórcios para participar em licitações não tem o objetivo de propiciar que empresas em situação financeira deficitária tenham acesso a competição através de ‘empréstimo’ da saúde financeira das outras consorciadas. É compreensível, destarte, que a Administração exija de cada consorciado nível mínimo de capacidade econômico-financeira, tendo sempre em**

Consórcio



conta o objeto a ser contratado". (Acórdão TCU n.º 517/2001 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

ii. Em segundo lugar, são manifestamente impertinentes os argumentos segundo os quais não haveria previsão editalícia exigindo a demonstração do Índice de Endividamento (IE) em duas casas decimais e que a inabilitação do Consórcio EC-TPF-INCIBRA em razão da suposta diferença mínima de 0,05 (cinco centésimos) a mais no Índice de Endividamento (IE) exigido no Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 01/2022 configuraria excesso de formalismo.

O primeiro argumento, cumpre salientar, caracteriza mero inconformismo do consórcio recorrente, sem qualquer fundamento lógico ou jurídico que o respalde.

Inicialmente, os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital, em particular no Item 8.14.3 em análise, constituem **regras objetivas**, destinadas a assegurar a igualdade entre os concorrentes e a garantir o julgamento objetivo das propostas apresentadas.

Ademais, se levada às últimas consequências a interpretação proposta pelo Consórcio EC-TPF-INCIBRA e autorizada a aferição dos Índices de Endividamento (IE) em apenas uma casa decimal, **admitir-se-ia a qualificação**, no presente certame, **de empresas ou consórcios cujos respectivos indicadores contábeis ultrapassem o limite máximo estabelecido no instrumento convocatório, retirando qualquer efeito da regra editalícia em questão**.

Também não há que se falar em formalismo excessivo na inabilitação do Consórcio EC-TPF-INCIBRA em razão da suposta diferença mínima de 0,05 (cinco centésimos) a mais no Índice de Endividamento (IE) exigido no Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 01/2022.

De modo exemplificativo, **admitir uma diferença de 0,05 pontos no Índice de Endividamento (IE) das empresas ou consórcios participantes significa**, por si só, **estabelecer uma tolerância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante**

VICTOR LEONARDO
ACIOLI
BARROS:06176894409

Assinado de forma digital por VICTOR
LEONARDO ACIOLI BARROS:06176894409
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC
SERASA RFB, ou=29091571000160,
ou=PRESENCIAL, cn=VICTOR LEONARDO ACIOLI
BARROS:06176894409
Dados: 2022.12.05 10:04:39 -03'00'

máximo permitido pelo instrumento convocatório, novamente tornando letra morta a regra editalícia ora analisada.

Tal medida, como consequência, permitiria a participação e eventual contratação de empresas ou consórcios em situação financeira deficitária, **em evidente afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, previstos nos Arts. 3.º e 41, ambos da Lei n.º 8.666/1993. Confira-se:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/1993)

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**
(grifos acrescidos)

Sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório tanto pela Administração Pública quanto pelas empresas e consórcios concorrentes, impedindo a flexibilização de regras editalícias em benefício de alguns licitantes, vejamos os precedentes abaixo reproduzidos:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DESCLASSIFICAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.ª Turma, Resp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA.** 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, **obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se**

Consórcio



pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de vigor após a publicação do edital e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame. (TRF4, AC 5033285-66.2018.4.04.7000, 4ª Turma, Relator Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, j. em 05/06/2019)

Logo, considerando que o Item 8.14.3 do Edital, de forma clara e precisa, estabeleceu requisito de qualificação econômico-financeira a ser atendido por todos os concorrentes, de modo individualizado, e devendo o Índice de Endividamento (IE) ser menor ou igual a 0,5 (cinco décimos), **é evidente a regularidade da inabilitação do Consórcio EC-TPF-INCIBRA no presente certame.**

iii. Além disso, é oportuno reiterar o teor de decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, em resposta à impugnação apresentada pela Associação Nacional de Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes – ANETRANS.

Na decisão, a Comissão Especial de Licitação consignou que a análise de balanço e das demonstrações contábeis constitui ferramenta imprescindível para auxiliar na tomada de decisões administrativas, permitindo uma análise global a curto, médio e longo prazos.

Justificou, ademais que a proporção exigida no edital constitui prerrogativa da Administração Pública, estando sujeita ao seu critério de conveniência e oportunidade, destinada ao atendimento do interesse público subjacente à futura contratação, mormente em razão da finalidade de resguardar a Administração Pública dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da futura contratada.

Nesse aspecto, vejamos o aresto abaixo reproduzido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. GRAU DE ENDIVIDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31 DA LEI 8666/93. ATO

VICTOR LEONARDO
ACIOLI
BARROS:06176894409

Assinado de forma digital por VICTOR
LEONARDO ACIOLI BARROS:06176894409
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=AC SERASA RFB, ou=29091571000160,
ou=PRESENCIAL, cn=VICTOR LEONARDO
ACIOLI BARROS:06176894409
Dados: 2022.12.05 10:05:10 -03'00'

Consórcio



DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. CASSAÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020967-32.2015.8.05.0000, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/07/2016) (TJ-BA – AI: 00209673220158050000, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2016)

Por tais razões, o Consórcio Future Motion Brasil/VL Engenharia & Consultoria Ltda. requer **seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio EC-TPF-INCIBRA, mantendo-se incólume a decisão administrativa que inabilitou o recorrente no presente certame**, haja vista o manifesto desatendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Item 8.14.3 do Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 01/2022.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **o Consórcio Future Motion Brasil/VL Engenharia & Consultoria Ltda.** requer que Vossa Senhoria se digne de **negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio EC-TPF-INCIBRA, mantendo-se incólume a decisão administrativa que inabilitou o recorrente no presente certame**, conforme razões acima apresentadas.

÷

Atenciosamente,

VICTOR LEONARDO ACIOLI
BARROS:06176894409

Assinado de forma digital por VICTOR LEONARDO ACIOLI
BARROS:06176894409
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB, ou=29091571000160, ou=PRESENCIAL, cn=VICTOR LEONARDO ACIOLI
BARROS:06176894409
Dados: 2022.12.05 10:03:25 -03'00'

Victor Leonardo Acioli Barros
Representante Legal do Consórcio
CONSÓRCIO FUTURE MOTION BRASIL / VL ENGENHARIA & CONSULTORIA